

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.934, DE 2007

Dispõe sobre o exercício da profissão de oleiro ou Ceramista.

Autor: Deputado WANDENKOLK GONÇALVES

Relator: Deputado JOSÉ MAIA FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Wandenkolk Gonçalves tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de oleiro ou Ceramista.

“O projeto dispõe minuciosamente sobre as atividades exercidas pelo profissional (parágrafo único do art. 1º), bem como estabelece as condições para quem for exercer a profissão (art. 2º).

Determina, ainda, o projeto, no art. 3º, que são aplicadas aos profissionais oleiros e Ceramistas, no que couber, as normas constantes da Consolidação das leis do Trabalho – CLT e das leis previdenciárias.

Em sua justificação, o autor alega que *devido à relevância da atividade de olaria e cerâmica, é preciso que dotemos o setor da devida qualificação profissional, promovendo, para tanto, a regulamentação do respectivo exercício laboral, estabelecendo um mínimo de requisitos a serem satisfeitos para os que almejam ingressar nessa nobre ocupação.*

A matéria foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou o projeto de lei nº 1.934, de 2007, nos termos do Substitutivo o parecer do relator Deputado Paulo Rocha.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.934, de 2007 e do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Verifica-se que além dos requisitos constitucionais formais, estão igualmente atendidos os requisitos constitucionais de cunho material.

A proposição é jurídica, na medida em que está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito às proposições ora examinadas.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.934, de 2007, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOSÉ MAIA FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.934, DE 2007

Dispõe sobre o exercício da profissão
de oleiro ou Ceramista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de oleiro ou Ceramista:

I – aos portadores de diploma devidamente registrado de curso de educação profissional em Olaria e Cerâmica, expedido por instituição brasileira de ensino de educação profissional técnica de ensino médio, oficialmente reconhecida;

II – aos portadores de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino profissional, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo Único. É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista aos que, embora não habilitados na forma do art. 1º desta lei, tenham exercido ou estejam exercendo a atividade por um período de três anos, devidamente comprovada perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art 2º A atividade dos profissionais Oleiros e Ceramista, consiste em:

I – preparar a massa cerâmica;

- II – interpretar fórmulas;
- III – dosar, moer e misturar a matéria-prima;
- IV – carregar e descarregar moinhos e misturadores;
- V – controlar resíduos, viscosidade, densidade e umidade da massa;
- VI – operar o atomatizador;
- VII – realizar análise granulométrica;
- VIII – retirar manualmente impurezas e bolhas da massa, realizando a filtragem, a extrusão e o armazenamento da mesma;
- IX – desenvolver modelos, ler e interpretar desenhos e projetos;
- X – selecionar e preparar ferramentas, equipamentos e utensílios;
- XI – preparar matérias-primas para moldes, modelos e matrizes;
- XII – construir, secar, provar e fundir moldes e matrizes;
- XIII – modelar, formar e tornear peças cerâmicas e selecionar e instalar moldes e formas;
- XIV – abastecer, ajustar e controlar a temperatura de prensas, moldes e tornos com massa cerâmica;
- XV – moldar a massa cerâmica;
- XVI – controlar dimensões e pesos da peça cerâmica;
- XVII – controlar a densidade aparente e a pressão de compactação e umidade da massa cerâmica;
- XVIII – monitorar o acabamento e controlar o volume de produção;
- XIX – queimar peças cerâmicas e secar peças cruas;
- XX – operar secador e controlar curva de secagem e a unidade residual;
- XXI – operar forno e controlar curva e qualidade da queima das peças cerâmicas;
- XXII – preparar tintas, esmaltes e vernizes e dosar os componentes da mistura;

XXIII – abastecer moinho de esmalte e moer componentes da mistura de esmalte, bem como misturar componentes para tintas e vernizes, testando e corrigindo o composto;

XIV – descarregar moinho de esmalte e armazenar tintas, esmaltes e vernizes;

XXV – aplicar esmaltes e vernizes em peças cerâmicas, analisar ficha técnica e abastecer linha de esmaltização;

XXVI – controlar viscosidade e densidade de tintas, esmaltes e vernizes, operar equipamentos e controlar camadas de aplicação e temperatura da peça cerâmica, aplicando o composto;

XXVII – executar acabamento, rebarba, polimento, esponja, cola, corte, esquadra e decoração de peças cerâmicas;

XXVIII – classificar, identificar defeitos, comparar padrões dos produtos cerâmicos, selecionando-os por tonalidade, dimensões e sons;

XXIX – identificar a classe, testar, embalar e deslocar os produtos cerâmicos;

XXX – demonstrar competências pessoais, trabalhar em equipe, agir com ética, comunicar-se de forma clara e objetiva, desenvolver iniciativa, demonstrar flexibilidade e comprometer-se com o trabalho;

XXXI – respeitar normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental;

XXXII – atualizar-se na ocupação e demonstrar dinamismo e senso de organização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOSÉ MAIA FILHO
Relator